



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 09366/08**

**Verificação Cumprimento Acórdão.** Devolução de Recursos ao FUNDEB. Pedido de Parcelamento. Deferimento. Descumprimento de Acórdão. Impossibilidade de concessão de novo pedido de parcelamento.

### **ACÓRDÃO APL TC Nº 00644/10**

#### **RELATÓRIO**

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador-Geral, Srs. Auditores.

O presente relatório versa sobre a verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 658/2009** (fls. 103), emitido à **Prefeitura Municipal de Sapé**, quando do julgamento do Processo TC nº 09366/08, que trata de pedido de parcelamento de devolução de recursos à conta do FUNDEB, no valor de R\$ 782.881,00 (setecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais), relativo à Prestação de Contas do **exercício financeiro de 2003**.

No supracitado Acórdão, os membros desta Colenda Corte de Contas, à unanimidade de votos, decidiram deferir o parcelamento requerido em **24 (vinte e quatro) parcelas** iguais, mensais e sucessivas de **R\$ 32.620,04**, vencendo a primeira delas em 30 (trinta) dias após a publicação do *decisum*, devendo o requerente demonstrar mensalmente a esta Corte o pagamento de cada parcela, sob pena do vencimento antecipado de montante das parcelas deferidas.

Com o intuito de verificar o cumprimento da decisão supracitada, a Corregedoria realizou inspeção na citada Edilidade, ocasião em que obteve declaração firmada pelo Secretário de Finanças do Município, Sr. Marcos Elpídio Pereira Portela, cujo teor demonstra que até a data da inspeção a Administração Municipal não havia transferido à conta do FUNDEB nenhuma das parcelas requerida.

Diante deste fato, e após análise da documentação colhida na diligência, o Órgão Técnico de Instrução deste Tribunal concluiu que o Acórdão APL TC 658/2009 não foi cumprido.

Consta dos autos, às fls. 108, informação da existência de cobrança executiva de multa aplicada à então Prefeita de Sapé, Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, em virtude do descumprimento de Resolução deste Tribunal de Contas, por decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 234/09 (fls. 84/85).

Tendo em vista o não cumprimento do Acórdão APL TC nº 658/2009, o atual Procurador-Geral do Município de Sapé, Sr. Leopoldo Wagner A. da Silveira, fez acostar aos autos documentação (fls. 112/216) na qual constam justificativas pelas quais requer novo pedido de parcelamento do valor de R\$ 782.881,00 devido à conta do FUNDEB, desta feita dividido em 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas (docs. fls. 112/118).

Foram procedidas as notificações de praxe.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09366/08

### VOTO DO RELATOR

Compulsando-se os autos verifica-se que há alguns aspectos a serem considerados:

1. Em relação a não devolução de Recursos à conta do FUNDEB, este Relator corrobora com o entendimento do Órgão Técnico de Instrução no sentido de que, embora concedido o parcelamento do valor de R\$ 782.881,00 em 24 prestações mensais, iguais e sucessivas de R\$ **32.620,04**, não há registro da devolução de qualquer das parcelas, motivo pelo qual entendo que o Acórdão APL TC nº **658/2009** (fls. 103) não foi cumprido, impondo-se, por conseguinte, o vencimento antecipado de todas as parcelas;

2. Verifica-se, nos autos, que, além do não cumprimento da decisão em relação ao supracitado parcelamento, há o registro de que não foi recolhida a multa de R\$ 2.805,10 imposta pelo descumprimento de Resolução desta Colenda Corte, nos termos do mesmo Acórdão APL TC 234/09, estando a referida penalidade em fase de cobrança executiva;

3. Quanto ao Pedido de novo Parcelamento, em 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas, embora considere relevantes as razões alegadas pelo representante legal do Município de Sapé (vide docs. fls. 112/216), este Relator é do entendimento de que não é cabível a concessão de novo parcelamento, eis que a decisão anterior que deferiu o primeiro parcelamento em 24 prestações iguais, mensais e sucessivas foi publicada em 03 de setembro de 2009, tendo a Prefeitura carência de 30 (trinta) dias para iniciar a devolução dos valores à conta FUNDEB, o que efetivamente não ocorreu. Ademais, a Resolução TC nº 05/1995 em seu art. 3º estabelece o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderados a situação econômico-financeira do devedor e o período durante o qual foi constituído o débito. ressalvados casos excepcionais admitidos pelo Tribunal. *In casu*, esta Corte já decidiu pela concessão de parcelamento no prazo máximo anteriormente requerido pelo douto Procurador-Geral do Município de Sapé, com as devidas ponderações do art. 3º da retrocitada Resolução.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas:

- Declare **Não Cumprido o Acórdão APL TC nº 658/2009**;
- **Determine** que sejam os autos encaminhados à Corregedoria desta Corte de Contas para a adoção das medidas pertinentes junto à Procuradoria Geral do Estado, a fim de que seja providenciada a cobrança judicial das parcelas devidas oriundas do não cumprimento do parcelamento de devolução de recursos à conta do FUNDEB, no valor de R\$ 782.881,00 (setecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais), relativo à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2003;
- **Declare** a impossibilidade de novo parcelamento do supracitado débito, com fulcro na Resolução TC nº 05/1995 deste Tribunal de Contas.

É o voto.

Em, 30 de junho de 2010.

Arthur Paredes Cunha Lima  
Cons. Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 09366/08**

### DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-09366/08, **verificação do cumprimento da decisão** consubstanciada no Acórdão APL TC 658/2009 (fls. 103), emitido à Prefeitura Municipal de Sapé, decisão esta que trata de pedido de parcelamento de devolução de recursos à conta do FUNDEB, no valor de R\$ 782.881,00 (setecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais), relativo à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2003.

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer oral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **ACORDAM**, à unanimidade, em:

1. Declarar **Não Cumprido o Acórdão APL TC nº 658/2009**;
2. **Determinar** que sejam os autos encaminhados à Corregedoria desta Corte de Contas para a adoção das medidas pertinentes junto à Procuradoria Geral do Estado, a fim de que seja providenciada a cobrança judicial das parcelas devidas oriundas do não cumprimento do parcelamento de devolução de recursos à conta do FUNDEB, no valor de R\$ 782.881,00 (setecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais), relativo à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2003;;
3. **Declarar** a impossibilidade de novo parcelamento do supracitado débito, com fulcro na Resolução TC nº 05/1995 deste Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de junho de 2010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator

Presente,

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao TCE-Pb